



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Ofício nº 617/GP/2017

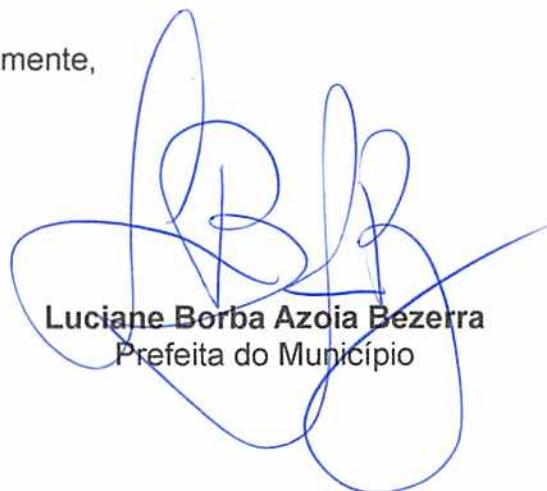
Juara-MT, 27 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
João Batista Rissotti
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Senhor Presidente,

Através deste encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei Municipal nº 042/2017 – Dispõe sobre infrações e sanções ao meio ambiente e estabelece o procedimento administrativo e dá outras providências, para apreciação em Regime de Urgência e posterior aprovação.

Atenciosamente,



Luciane Borba Azoia Bezerra
Prefeita do Município

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 1121
Data: 27/09/2017 Horário: 18:33
Administrativo -



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Justificativa

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

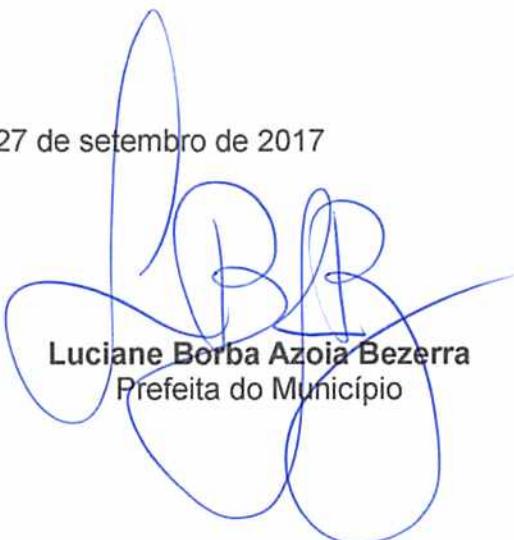
Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal nº 042/2017, que **Dispõe sobre infrações e sanções ao meio ambiente e estabelece o procedimento administrativo e dá outras providências**, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Considerando a necessidade descentralizar os procedimentos administrativos municipais para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente na esfera municipal.

Tendo em vista que a Secretaria Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente é legitimada para exercer o poder de polícia administrativa, de modo a atuar na gestão dos recursos ambientais e sobre os empreendimentos e as atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ou modificação ambiental.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Juara-MT, 27 de setembro de 2017


Luciane Borba Azoia Bezerra
Prefeita do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Projeto de Lei Municipal nº 042, de 27 de setembro de 2017

Dispõe sobre infrações e sanções ao meio ambiente e estabelece o procedimento administrativo e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o procedimento administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é dar as normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, disciplinando as regras de funcionamento pelas quais a Administração Pública Municipal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do procedimento.

Art. 2º O órgão ambiental competente, detentor de poder de polícia administrativa, atua através da gestão dos recursos ambientais e sobre os empreendimentos e as atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ou modificação ambiental.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 3º A fiscalização das normas ambientais previstas nesta lei, e outras no âmbito Federal, Estadual e Municipal, serão exercidas pelo órgão municipal competente, por meio de servidores designados para as atividades de fiscalização.

Art. 4º Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, é assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora, sendo punível por Procedimento administrativo específico aquele que agir com excesso.

Art. 5º A Secretaria Municipal responsável, atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:

- I - gestão dos recursos ambientais;
- II - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;
- III - licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IV - fiscalização ambiental;
- V - monitoramento ambiental;
- VI - cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

- VII - educação ambiental;
- VIII - zoneamento ambiental;
- IX - certidões de débito ambiental;
- X - compensação ambiental;
- XI - auditoria ambiental;
- XII - normas e padrões de qualidade ambiental;
- XIII - cobrança pelo uso dos recursos ambientais.

Art. 6º A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta lei e normas correlatas dar-se-ão por meio de:

- I – auto de inspeção/constatação;
- II - termo de notificação;
- III – auto de infração;
- IV – termo de embargo/interdição
- V – termo de doação;
- VI – termo de demolição.
- VII - termo de depósito;
- VIII – termo de apreensão.

Art. 7º As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio e sua instauração dar-se-á com a lavratura de auto de infração, em 3 (três) vias, ao passo que a primeira via, de cor branca, se destinará ao autuado, segunda via, de cor azul, se destinará ao processo administrativo, terceira via, de cor amarela, se destinará ao arquivo.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ou que importe em inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções, bem como, das leis estaduais e federais, e outros dispositivos legais.

Art. 9º Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte:

- I – dano ambiental ou degradação ambiental;
- II - inobservância de preceitos legais ambientais;
- III - desobediência às determinações de caráter normativo;
- IV- desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais e autorização emitidas pela Secretaria Municipal competente;
- V - sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria de meio ambiente;
- VI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;
- VII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal competente.

Art. 10 O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano efetivo ou potencial que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Art. 11 Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 12 A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários, locatários, arrendatários, parceiros ou posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 13 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
- IX - demolição de obra;
- X - cassação do licenciamento ambiental do estabelecimento;
- XI - restrição de direitos;
- XII - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade.

Art. 14 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, sendo assegurado o direito de ampla defesa ao autuado, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII - nome, função e assinatura do autuante;
- VIII - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão, interdição e de suspensão de venda de produto, deverá constar no respectivo termo a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material e o local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º Os fiscais são responsáveis administrativa e criminalmente pelas declarações constantes do Auto de Infração que subscreverem.

§ 3º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

§ 4º A penalidade de multa deverá ser aplicada nos casos em que a norma federal, estadual ou municipal assim estabelecer, sendo elaborada pelo órgão ambiental competente, identificando, no mínimo, a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto.

§5º Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

Art. 15 Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência.

Art. 16 Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental cuja procedência será verificada pela autoridade competente.

Art. 17 A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental fica obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante procedimento administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Parágrafo único. A autoridade ambiental notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como “gravíssima” e a seu critério, nos demais casos.

Seção I Da Advertência

Art. 18 A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada infração de menor gravidade, fixando-se quando for o caso, prazo para que seja sanada.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima combinada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao procedimento.

§4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§5º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Seção II Das Multas

Art. 19 Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o autuado em decorrência da infração cometida.

I - a multa simples será aplicada para as infrações administrativas em que não couber advertência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

II - a multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo devendo constar no auto de infração o respectivo valor.

Art. 20 A infração por falta de licença ambiental, sem constatação do dano ambiental, seguido do pedido de regularização do licenciamento, poderá ensejar a redução em até 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, se requerido no prazo de defesa do auto de infração.

Art. 21 O infrator deverá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do Auto de Infração.

Art. 22 Após transitar em julgado o processo administrativo, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor corrigido, caso não haja o devido recolhimento, deverá ser enviado o processo administrativo para a procuradoria fiscal do município, a qual inscreverá em dívida ativa.

Art. 23 A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 24 O valor da multa e os critérios de juros e correção monetária de que trata esta Lei, serão estabelecidos com base na legislação federal pertinente.

Art. 25 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo devendo constar no auto de infração o respectivo valor.

§ 1º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos na legislação Federal pertinente.

§ 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º Caso a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 4º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta encerrará a contagem da multa diária.

§ 5º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 26 As multas podem ter sua exigibilidade suspensa, quando o



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou se regularizar de acordo com as normas ambientais.

Seção III Da Apreensão de Produto, Destruição ou Inutilização

Art. 27 Serão apreendidos os animais, produtos, subprodutos, petrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza, objeto da infração administrativa ou utilizada na sua prática lavrando-se os respectivos termos.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à apreensão obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Art. 28 Os produtos, subprodutos e instrumentos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e posteriormente doados, vendidos, destruídos ou inutilizados conforme decisão motivada da autoridade competente, revertendo os recursos arrecadados pela venda dos produtos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, na forma do regulamento.

§1º A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

§2º Os equipamentos e veículos de qualquer natureza são considerados instrumentos da infração quando adaptados ou alteradas suas características, quer temporária ou definitiva, para a prática da infração, ou ainda, quando utilizados de forma reiterada.

§ 3º Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão ambiental e correrão às expensas do infrator.

Seção IV Da Suspensão de Venda e Fabricação do Produto

Art. 29 A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo da matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Parágrafo único. A sanção do caput será aplicada de imediato, quando a venda ou fabricação do produto não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Seção V Do Embargo de Obra ou Atividade

Art. 30 O embargo de obra e/ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar validade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Art. 31 O descumprimento total ou parcial do embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido;

II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização; e

III – aplicação de multa por descumprimento, de acordo com a legislação vigente.

Art. 32 A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá da decisão da autoridade ambiental após apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Seção VI Da Demolição de Obra

Art. 33 A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante parecer técnico, for comprovado que o desfazimento poderá acarretar em maiores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Seção VII Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 34 A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Seção VIII Das Penas Restritivas de Direito

Art. 35 As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão ou cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sancções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção do inciso IV deste artigo;

II - até um ano para as demais sancões deste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, comprovada pelo autuado e devidamente atestada pelo órgão ambiental competente.

Art. 36 A sanção de suspensão ou cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização será aplicada nas seguintes hipóteses, mediante decisão motivada:

I - suspensão:

a) descumprimento injustificado do Termo de Ajustamento de Conduta;

b) violação de normas legais;

c) constatação, pelo órgão ambiental, de que as condicionantes não foram cumpridas de forma satisfatória;

II – cancelamento:

a) omissão voluntária ou falsa descrição de informações relevantes;

b) superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde;

c) dolo, simulação ou fraude na elaboração do projeto de Licenciamento Ambiental;

d) nos casos de superveniência de fatos modificativos ou impeditivos de direito.

§ 1º A inobservância dos prazos previstos para cumprimento das condicionantes implicará suspensão automática da licença emitida.

§ 2º A sanção de cancelamento prevista neste artigo deverá ser precedida de suspensão cautelar até o cumprimento do devido processo legal.

Art. 37 As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal competente.

CAPÍTULO II

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 38 São circunstâncias que atenuam a sanção:

I – ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;

II - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

III - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo eminente de degradação ambiental;

V - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Art. 39 São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, a prática de ato infracional:

- I - para obter vantagem pecuniária;
- II - coagindo outrem para a execução material da infração;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- IV - concorrendo para danos à propriedade alheia;
- V - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- VI - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- VII - em período de defeso;
- VIII - em domingos ou feriados;
- IX - à noite;
- X - em épocas de seca ou inundações;
- XI - no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- XII - com o emprego de métodos crueis no abate ou captura de animais;
- XIII - mediante fraude ou abuso de confiança;
- XIV - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XV - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XVI - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- XVII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 40 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor e as consequências da conduta assumida.

**Seção Única
Da Reincidência**

Art. 41 Constitui reincidência a prática de nova infração administrativa no período de cinco anos contados da decisão irrecorrível em procedimento administrativo anterior:

- I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração terá seu valor aumentado em triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 42 No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**CAPÍTULO III
DA PRESCRIÇÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Art. 43 Prescreve a pretensão punitiva após cinco anos da ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 44 Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão administrativa condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 45 Para a imposição e graduação da penalidade serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

IV - o porte do infrator, no caso de multa.

§ 1º O fiscal ao lavrar o auto de infração deverá apresentar justificativa plausível porquanto ao valor atribuído a título de multa, sempre, tomando a legislação federal pertinente como referência, sob pena de, em caso de parcialidade, aplicação das sanções legais.

§ 2º O pagamento da multa antes do decurso do prazo de apresentação de defesa administrativa, ensejará a redução em até 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, caso não haja interposição de recurso administrativo ou, impugnação judicial.

Art. 46 Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com a sanção pecuniária.

Art. 47 As infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

do meio ambiente, serão classificadas conforme legislação federal pertinente.

Art. 48 São infrações ambientais relativas às atividades poluidoras:

I - construir, instalar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras, sem licenciamento ambiental ou em desacordo com a licença concedida;

II - deixar de efetuar o registro do empreendimento e da atividade poluidora no Cadastro Técnico Ambiental;

III - descumprir cronograma ou prazos de obras conforme disposto na licença emitida;

IV - reativar instalações ou atividades interditadas ou suspensas pelo Município.

Art. 49 São infrações ambientais relativas a poluições;

I - causar poluição hídrica por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, em lugares impróprios e mananciais;

II - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

III - lançar em locais impróprios, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação e deterioração ambiental, lesão à limpeza urbana ou de risco à saúde pública;

IV - jogar ou depositar entulhos em locais público ou privado não permitidos;

V - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;

VI - lançar esgotos in natura em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações e industriais;

VII - causar poluição atmosférica por lançamento de resíduos gasosos, materiais particulados ou substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;

VIII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas, de comunidades rurais ou localidades equivalentes;

IX - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas que vão além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;

X - emitir fumaça negra acima do padrão permitido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais leis vigentes;

XI - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a qualidade de vida.

XII – lançar em calçadas e/ou vias públicas águas provenientes de atividades de característica doméstica ou industrial, bem como o excesso de água de piscinas e outros reservatórios de agua que contenham tratamento químico.

XIII - causar alteração adversa das características do meio ambiente decorrentes da emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade, em desacordo com os limites estabelecidos em legislação vigente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Art. 50 São infrações ambientais relativas a fauna, flora e recursos naturais:

I - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;

III - matar, perseguir, caçar, destruir, mutilar, capturar, e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos criadouros naturais;

IV - destruir, danificar ou desmatar áreas de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente;

V - danificar, podar drasticamente ou cortar as árvores da arborização pública, sem autorização do órgão ambiental municipal competente;

VI - cortar ou podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

VII - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada;

VIII - extrair de áreas de preservação permanente, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização;

IX - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão;

X - promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;

XI - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

XII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XIII - provocar alteração adversa dos recursos paisagísticos, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 51 São infrações ambientais contra a Administração Ambiental:

I - deixar de cumprir parcial ou totalmente Notificações emitidas pelo órgão ambiental competente;

II - deixar de cumprir parcial ou totalmente Autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente;

III - sonegar dados ou informações prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;

IV - impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental;

V - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em espaços públicos, parques, jardins, áreas verdes, zonas protegidas ou outras áreas protegidas por lei;

VI - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental.

Art. 52 Sobre as infrações descritas no Capítulo IV desta Lei serão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

aplicadas as penalidades previstas na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE
INFRAÇÕES AMBIENTAIS
Seção I
Da Procuradoria

Art. 53 O órgão municipal de meio ambiente, em consonância com a Assessoria Jurídica do Município, poderá manter em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à aplicação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes, respeitadas as funções institucionais do Ministério Público, em especial o disposto no inciso III do caput do artigo 129 da Constituição Federal.

Seção II
Da Autuação

Art. 54 Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 55 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;
- V - por outros meios admitidos pela legislação vigente.

§ 1º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 2º Quando a intimação se der por Aviso de Recebimento - AR, o prazo será contado a partir da sua juntada ao procedimento.

§ 3º O edital a que se refere o inciso IV será publicado uma só vez, na imprensa oficial do Estado, considerando-se efetivada a intimação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º O edital será publicado também em jornal de circulação local.

Art. 56 Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

Art. 57 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando no procedimento administrativo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Art. 58 O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria responsável que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 59 O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria responsável que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração

Art. 60 A fiscalização ambiental nas microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração que caracterize crime ambiental, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A primeira visita será para fins de orientação, externada pela emissão de notificação.

Art. 61 O fiscal no exercício do poder de polícia poderá intimar o empreendedor a fim de:

I - fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;

II - convocar para comparecer à Secretaria Municipal competente com a finalidade de prestar esclarecimentos;

III - fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental, ou sua regularização;

IV - cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

Seção III
Da Defesa



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Art. 62 O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência da autuação, à Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 30% (trinta por cento) no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da ciência do auto de infração.

Art. 63 A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 1º Será permitido o protocolo de cópia da defesa, impugnação e ou documentos, sendo obrigatória a juntada da via original da manifestação e da procuração, se houver, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da juntada da copia, a teor da Lei nº 9.800/1999.

§ 2º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 64 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

§ 1º O autuado poderá apresentar a via original do instrumento que se refere o caput juntamente com a defesa.

§ 2º No caso de não ser apresentada a procuração em via original, no prazo previsto no §1º do artigo anterior, a defesa ou impugnação não serão conhecidas, devendo ser desentranhadas dos autos, decaindo o infrator do direito de defesa.

Art. 65 A defesa não será conhecida quando apresentada fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

Seção IV Da Instrução e Julgamento

Art. 66 Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do procedimento.

Art. 67 A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do procedimento.

§3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§4º Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 68 As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 69 A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 70 Apresentada ou não a defesa, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§1º A multa poderá ser reduzida uma única vez em até 30% (trinta por cento) do seu valor se o infrator se comprometer a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem.

§2º A redução da multa de que trata o parágrafo anterior, será efetuada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, pactuado junto à autoridade competente.

§3º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§4º Caso não ocorram as medidas previstas no Termo de Ajuste de Conduta o pagamento da multa se dará de forma integral, acrescida de juros e mora.

Art. 71 É de competência da Procuradoria Municipal o julgamento dos processos administrativos em 1ª (primeira) instância.

Art. 72 Terminada a produção das provas, a autoridade julgadora proferirá decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no procedimento, conforme decidir pela procedência ou improcedência dos pedidos, devendo esta decisão ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário da Secretaria que atenderá as demandas ambientais.

§ 1º O infrator será intimado por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor designado.

§ 2º Não tendo sido encontrado nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a intimação será feita pela imprensa oficial, ou por diário de grande circulação local.

Art. 73 Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido, ainda que eletrônico, que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no prazo legal.

Seção V



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Dos Recursos

Art. 74 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso em 2^a (segunda) instância endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de assuntos ambientais, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão do julgamento da defesa.

§ 1º O agente de que trata o caput, poderá solicitar parecer técnico dos servidores públicos habilitados na área que entender necessário para proferir sua decisão, sendo que referidos servidores terão o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para apresentar seu parecer.

§ 2º O servidor público parecerista de que trata o parágrafo anterior deverá declarar-se impedido de atuar em procedimentos administrativos que possa guardar qualquer tipo de parcialidade, seja por grau de parentesco, afinidade, que trabalhe ou já tenha trabalhado para o autuado.

§ 3º Será permitido o protocolo de cópia do recurso e ou documentos, sendo obrigatória a juntada da via original da manifestação e da procuração, se houver, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da juntada da cópia, a teor da Lei nº 9.800/1999.

Art. 75 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos somente quanto ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo, porém, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de proteção ambiental subsistente, ou paralisação de ato ou atividade potencialmente poluidora.

Art. 76 Fica conferida ao Conselho Municipal de assuntos ambientais, a autoridade pelo julgamento do recurso em 2^a (segunda) instância, onde o mesmo poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 77 Da decisão proferida no julgamento da 2^a (segunda) instância não caberá mais recurso.

Art. 78 As penalidades administrativas de multa ambiental deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

§3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo legal, implicará a sua inscrição na dívida ativa do município para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 79 A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que a inobservância deste prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o procedimento.

Art. 80 Os casos omissos aplicar-se-á a legislação federal e estadual que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

regem a matéria.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 Os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias úteis.

Art. 82 Aos empreendimentos que, a partir da vigência desta Lei, não possuam licença ambiental ou que estejam com licenças vencidas e que não tenham formalizado pedido de renovação, será concedido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para sua regularização.

Art. 83 Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Juara-MT, 27 de setembro de 2017.


Luciane Borba Azoia Bezerra
Prefeita do Município